



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Denis Cavalcante Aur		
EMENTA: Autoriza Alana Ketlyn Parente Norões a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13555887-5	PARECER Nº 1501/2013	APROVADO EM: 30.07.2013

I – RELATÓRIO

Denis Cavalcante Aur, mediante o processo nº13555887-5, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas, instituição localizada na Rua Monsenhor Furtado, 2327, Couto Fernandes, CEP: 60.441-750, nesta Capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Alana Ketlyn Parente Norões, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza– UNIFOR/ Curso: Farmácia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas, nesta Capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da Francisca Alana Ketlyn Parente Norões, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1501/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE